

➤ Pregão Eletrônico

▪ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

RECURSO :

Ao Ilustríssimo Senhor Pregoeiro
Ref: Pregão Eletrônico 09/2020
Processo nº02555/2019
CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA - CONFEA

RECURSO ADMINISTRATIVO

BR CONFERENCE COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ sob o nº 13.800.413/0001-00, situada à Rua Francisco Duarte Mendonça, 685, sala 201, Belo Horizonte - MG, vem respeitosamente à vossa ilustre presença, apresentar tempestivamente Recurso Administrativo.

Em face da decisão administrativa que entendeu, por classificar, habilitar e declarar vencedora a empresa SEAL TELECOM COMÉRCIO E SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA, no presente certame, na forma dos fatos e fundamentos que a seguir serão expostos.

1- DOS FATOS

Coube ao Conselho Federal de Engenharia e Agronomia – CONFEA, a presente licitação, na modalidade Pregão Eletrônico, pelo tipo menor preço unitário, cujo objeto foi contratação de empresa especializada no fornecimento de licenças de uso de software corporativo de videoconferência, em português do Brasil, para atender as necessidades deste órgão.

O Pregão ocorreu no dia 21/08/2020 às 09h30min (Horário de Brasília/DF).

Com o objetivo de concorrer ao referido certame, nossa empresa, BR CONFERENCE COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA fez o cadastro de sua proposta no sistema Comprasnet, no site www.comprasgovernamentais.gov.br, conforme exigido no edital, observando todas as exigências estabelecidas no edital, em especial ao ITEM 4 – CONDIÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO, no ITEM 5 – DO ENVIO DAS PROPOSTAS E DOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO.

Ocorreu que, ainda antes de se iniciar a etapa de lances, nossa proposta foi DESCLASSIFICADA, excluindo assim nosso direito de concorrência no processo licitatório.

A justificativa para a desclassificação da nossa proposta foi baseada na seguinte referência:
"ITEM 6.2.1 – também será desclassificada a proposta que identifique a licitante."

Percebe-se que houve algum equívoco por parte da equipe que realizou a desclassificação, uma vez que, não se pode identificar o nome da nossa empresa BR CONFERENCE COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA em nenhuma parte da proposta, conforme alegado.

O que se vê, é o nome do Fabricante "Starleaf" e do serviço ofertado "Starleaf Business Named Host Meeting Plan + Starleaf Recording Subscription(25 horas) + Starleaf Streaming Subscription (250 participantes)".

Em nosso entendimento, a equipe que realizou a desclassificação provavelmente confundiu o NOME DO FABRICANTE do serviço em nuvem, com o NOME DO LICITANTE que estava concorrendo ao certame.

Como é possível comprovar nos autos do portal Comprasnet, verifica-se a nossa proposta como foi formalizada, comprovando que não há identificação da nossa empresa:

"SOLUÇÃO DE VIDEOCONFERENCIA EM NUVEM QUE SUPORTE. NO MÍNIMO 50 (CINQUENTA) CONEXOES SIMULTANEAS COM QUALIDADE MINIMA DE HD 720P A 30FPS. CONTRATO DE 36 (TRINTA E SEIS) MESES. Fabricante: Starleaf Produto: Starleaf Business Named Host Meeting Plan + Starleaf Recording Subscription (25 horas) + Starleaf Streaming Subscription (250 participantes) Solução de videoconferência em nuvem que suporta no mínimo 50 (cinquenta) conexões simultâneas com qualidade mínima de HD 720 a 30 fps; Contrato de 36 (trinta e seis)."

Esclarecido o equívoco, entendemos que o mal-entendido que gerou A DESCLASSIFICAÇÃO por alguma interpretação inadequada, não poderia penalizar este licitante, nem tampouco ao distinto órgão, que estaria privando a livre concorrência e possível economicidade almejada.

Após a desclassificação, a BR CONFERENCE, foi privada do seu direito de participar da fase de lances e ofertar seu melhor preço para o produto supracitado no quadro "Descrição Detalhada do Objeto Ofertado".

Nota-se que tal equívoco feriu o princípio da IGUALDADE, uma vez que excluiu a possibilidade de nossa empresa concorrer nas mesmas condições que os demais participantes.

Ressalta-se também o princípio ISONOMIA e da LEGALIDADE, como vemos a seguir:

"O princípio da isonomia é uma decorrência imediata do princípio republicano, motivo pelo qual o insuperável Geraldo Ataliba, às páginas 133 e ss. De seu República e Constituição (..), afirmou que ele se irradia sobre todos os dispositivos constitucionais, afetando tanto a elaboração das leis quanto todos os atos administrativo: ".. Os poderes que de todos receberam devem traduzir-se em benefícios e encargos iguais para todos os cidadãos. De nada valeria a legalidade, se não fosse marcada pela igualdade. A igualdade é assim, a primeira base de todos os princípios constitucionais e condiciona a própria função legislativa, que é a mais nobre, alta e ampla de quantas

funções o povo, republicaneamente, decidiu criar. A isonomia há de se expressar, portanto, em todas as manifestações do Estado.." (in Concurso Público e Constituição. Coordenador Fabricio Motta. Ed Forum, 2005. Pg.92)

Portanto, qualquer ato que venha a comprometer a igualdade entre os concorrentes deve ser rechaçado pelo Poder Judiciário, como no presente caso. Afinal, trata-se de ato que contraria o próprio princípio da finalidade, da eficiência e da razoabilidade, pois acaba por reduzir a maior amplitude de ações a atingir o objetivo público.

É importante salientar que, após análise técnica, a empresa SEAL TELECOM COMÉRCIO E SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA sagrou-se vencedora do pregão, apresentando exatamente os mesmos produtos declarados e ofertados por essa empresa Recorrente – Fabricante Starleaf.

Ora, o fato de que a licitante vencedora apresentou a mesma solução que nossa empresa ofertou é mais uma prova de que houve algum equívoco ou má interpretação por parte do órgão em nos desclassificar por termos mencionado o nome "STARLEAF" na descrição da proposta.

2- DO PEDIDO

Diante dos fatos e fundamentos ora apresentados, a BR CONFERENCE COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA, tendo confiança no bom senso e sabedoria deste Pregoeiro, bem como da eficiente análise realizada pela equipe deste Órgão e nos princípios basilares que norteiam a Administração Pública, requer:

Que se revogue este referido pregão e lance-o novamente para que possamos ter plenas condições de participação, uma vez que não descumprimos nenhuma exigência do edital e fomos penalizados de forma equivocada. Assim, o renomado órgão promoverá a ampla e justa concorrência, tão importante para o sucesso da coisa pública.

Certos do deferimento, desde já agradecemos.
BR CONFERENCE COMERCIO E SERVIÇOS LTDA

Fechar

➤ Pregão Eletrônico

▪ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

RECURSO :

ILMO. SR. JOAO PAULO DOS SANTOS MOUTA CIPRIANO GUI PREGOEIRO DO CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA - CONFEA

Ref. Pregão Eletrônico Nº 0009/2020

GOMES CONSULTORIA E SISTEMAS EIRELI, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ nº 22.051.724/0001-05, neste ato representada por sócio proprietário FABRICIO DE PAULA SANTOS GOMES, inscrito no CPF nº 489.976.412-04, já qualificada no Pregão Eletrônico nº 00009/2020, por meio de seu representante legal, comparece respeitosamente perante V. Sa. para, com fulcro no item 13.1 e seguintes do edital e no art. 4º, inciso XVIII, da Lei 10.520/2002, interpor recurso em face da decisão que recusou a proposta da Recorrente do certame licitatório em referência.

Destaca a tempestividade do presente recurso, tendo em vista que o registro da intenção de recurso ocorreu em 26/08/2020 (quarta-feira) e o prazo de três dias úteis vence em 31/08/2020 (segunda-feira).

1 – SÍNTESE DOS FATOS:

1.1 – Objeto da licitação

O Pregão Eletrônico nº 9/2020 teve sua abertura em 21/08/2020. Trata-se de pregão do tipo menor preço unitário objetivando a "Contratação de empresa especializada no fornecimento de licenças de uso de software corporativo de conferência, em português do Brasil, para atender as necessidades do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia - CONFEA".

1.2 - O processamento do pregão

Em 21/08/2020, teve início a fase de lances do Pregão Eletrônico nº 9/2020. Após o encerramento da fase de lances, houve a convocação da licitante melhor classificada, ora recorrente, para apresentar informações detalhadas de requisitos técnicos.

1.3 – Da recusa da proposta da Recorrente

A Recorrente foi surpreendida com a (indevida) recusa da sua proposta, uma vez que o pregoeiro entendeu que as informações encaminhadas foram superficiais e impossibilitava o julgamento por parte da unidade demandante.

Assim, a Recorrente manifestou a intenção de recorrer.

2 - OBJETO DO PRESENTE RECURSO:

A Recorrente objetiva a impugnação da decisão que recusou sua proposta no Pregão Eletrônico 9/2020, por entender que tal decisão não foi fundamentada e suficientemente motivada.

Ora, o item 6.1 do edital prevê que a decisão do pregoeiro que desclassifica a proposta deve ser motivada. Foi entendido que a documentação técnica não atendia ao item 6.2, contudo, a decisão não abordou quais irregularidades técnicas a proposta da recorrente não atendeu.

Ressalta que a proposta apresentada pela Recorrente era evidentemente mais vantajosa para a Administração Pública, ocasionando uma economia de R\$ 66.000,00 (sessenta e seis mil reais).

Assim, o item 6.2.2 do edital prevê que a desclassificação será sempre fundamentada, mas verifica-se que a Recorrente teve sua proposta desclassificada sem fundamentação alguma, apenas com a alegação de que a informação técnica encaminhada foi superficial, contudo, conforme se verificará a seguir, a recorrente enviou toda documentação, bem como atendeu a todos os requisitos técnicos previstos no edital.

3 – DAS RAZÕES RECURSAIS:

Inicialmente cumpre destacar que é consabido que todo e qualquer processo licitatório deve ser norteado pelos Princípios básicos estampados no caput do Artigo 3º, da Lei nº 8.666/93. Senão vejamos:

"Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos."

Para o caso concreto, merecem destaque especial os seguintes princípios:

a) Princípio da Legalidade:

Nas palavras do célebre doutrinador Hely Lopes Meirelles, "a legalidade, como princípio da Administração (CF, art. 37, caput), significa que o administrador público está, em toda a sua atividade funcional, sujeito aos mandamentos da lei e às exigências do bem comum, e deles não se pode afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido e expor-se a responsabilidade disciplinar, civil, e criminal, conforme o caso".

Significa dizer que a Administração Pública só pode fazer o que a Lei permite. Logo, se a Lei permite que a Administração Pública contrate com o ente privado e estabelece um meio formal para isso (que é a Licitação), as Partes envolvidas (licitantes e Administração Pública) devem se pautar pelas diretrizes e regramentos do edital aprovado para a finalidade específica, eis que se submetem de forma adstrita ao certame.

Por isso, o Pregoeiro ao recusar a proposta da Recorrente que era evidentemente mais benéfica ao erário sem decidir de forma motivada e fundamentada como manda o edital, agiu em descumprimento da Lei. Com isso, estaria ferindo o Princípio da Legalidade.

b) Princípio da Isonomia

A Constituição Federal prevê, no seu art. 37, XXI, a contratação de obras, serviços, compras e alienações mediante a observação do princípio da isonomia, assegurando a todos os concorrentes a igualdade de condições. A obrigatoriedade da aplicação do princípio é reiterada no art. 3º da lei 8.666/93.

O princípio da isonomia pode ser considerado como um instrumento regulador das normas, para que todos os destinatários de determinada lei recebam tratamento parificado.

Todos os dispositivos da lei de licitações ou regulamentação de um específico processo licitatório devem ser interpretados à luz do princípio da isonomia o qual, não objetiva a proibição completa de qualquer diferenciação entre os candidatos, pois essa irá ocorrer naturalmente com a seleção da proposta mais vantajosa à administração pública, sua verdadeira aplicação é a vedação de qualquer discriminação arbitrária, que gere desvalia de proposta em proveito ou detrimento de alguém.

Assim é obrigação da Administração Pública não somente buscar a proposta mais vantajosa, mas também demonstrar que concedeu a todos os concorrentes aptos a mesma oportunidade. Sobre o assunto:

“(…) Os esclarecimentos do MinC não conseguiram elidir a subjetividade da avaliação da prova de conceito, especialmente considerando-se o item 1 da primeira etapa e os itens 3 e 5 da segunda etapa, os quais não utilizam parâmetros objetivos para a atribuição dos pontos à licitante, caracterizando infringência ao princípio do julgamento objetivo estampado no art. 3º da Lei 8.666/1993, bem como ao princípio constitucional da isonomia (...) 36. Considerando os indícios de irregularidades relatados, que ferem dispositivos da Lei 8.666/1993, além do princípio constitucional da isonomia, e considerando também a exceção prevista no § 6º do art. 276 do RITCU, será proposto que o MinC adote medidas com vistas à anulação do Pregão Eletrônico 16/2014 (...) (TCU 03019620140, Relator: ANDRÉ DE CARVALHO, Data de Julgamento: 22/04/2015)”

Observa-se que o Pregoeiro agiu em desconformidade com tal princípio com relação à recorrente, uma vez que claramente deixou passar diversas irregularidades despercebidas cometidas pela licitante declarada vencedora.

c) Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório

O Autor Celso Antônio Bandeira de Mello, observa em uma de suas obras, que este Princípio vincula a Administração Pública a seguir, de forma estrita, a todas as regras que tenham sido previamente estipuladas para disciplinar e conduzir o certame.

Trata-se, pois, de Princípio decorrente do Artigo 41, da Lei nº 8.666/93, o qual estabelece, de forma clara, o seguinte:

“Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.”

Estando as Partes adstritas ao edital, qualquer desvio aos termos delineados no instrumento, caracteriza afronta ao Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório.

Nessa perspectiva, verifica-se que a recorrente atendeu especificamente a todos os itens do edital e quando sua proposta foi recusada mesmo sendo a mais benéfica, classifica como infringência ao “Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório”, o que, obviamente, não é admissível.

Visa que a análise das propostas seja realizada única e exclusivamente com base nos critérios adotados no edital. O princípio do julgamento objetivo perante as licitações obriga a Administração a se ater ao critério fixado no ato convocatório, evitando qualquer tipo de subjetivismo no julgamento:

“CRITÉRIO DE JULGAMENTO. DISPOSIÇÕES CLARAS E PARÂMETROS OBJETIVOS. EXIGÊNCIA DE DOCUMENTOS. CRITÉRIO SUBJETIVO. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA ISONOMIA, DA COMPETITIVIDADE. E DA IMPESSOALIDADE. 1. O edital de licitação não pode dar margem a dúvida interpretativa, devendo indicar obrigatoriamente o critério de julgamento, com disposições claras e parâmetros objetivos (art. 40, VII, da Lei n. 8.666/93), como forma de garantir a ampla competição e o respeito ao princípio da isonomia. 2. O instrumento convocatório deve obedecer ao critério do julgamento objetivo, com a finalidade de impedir interpretações subjetivas que possam subverter os princípios da impessoalidade e da legalidade. (TJ-DF - Remessa de Ofício: RMO 20130111772162. DF 0010268-39.2013.8.07.0018)”

d) Motivação do ato administrativo:

Esse princípio significa que o administrador deve observar critérios objetivos definidos no ato convocatório para o julgamento das propostas.

Afasta a possibilidade de o julgador utilizar-se de fatores subjetivos ou de critérios não previstos no ato convocatório, mesmo que em benefício da própria Administração.

O princípio da motivação impõe à Administração Pública a obrigatoriedade de fundamentar o ato praticado, bem como o dever de indicação dos pressupostos de fato e de direito que determinaram a decisão do ato nos termos do art. 2º, § único, VII, da Lei n. 9.784/99.

Celso Antônio Bandeira de Mello dispõe: "dito princípio implica para a Administração o dever de justificar seus atos, apontando-lhes os fundamentos de direito e de fato, assim como a correlação lógica entre os eventos e situações que deu por existentes e a providência tomada, nos casos em que este último esclarecimento seja necessário para aferir-se a consonância da conduta administrativa com a lei que lhe serviu de arrimo".

Tal princípio encontra-se expresso na Constituição Federal de 1988, prevendo a exigência de motivação apenas para as decisões administrativas dos Tribunais e do Ministério Público, vejamos:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ORDINÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - EXONERAÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO EFETIVO EM ESTÁGIO PROBATÓRIO - MOTIVO DE CONTENÇÃO DE DESPESA DE PESSOAL - MOTIVAÇÃO EXTEMPORÂNEA - ATO VINCULADO - VÍCIO SANÁVEL - DIREITO À AMPLA DEFESA VIOLADO - SEGURANÇA CONCEDIDA EM SEDE DE RECURSO ORDINÁRIO - AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Quando se trata de ato administrativo vinculado, a ausência de motivação é vício que pode ser convalidado, com a motivação posterior à prática do ato. 2. A exoneração de servidor público efetivo, em estágio probatório, independe de processo administrativo, sendo imprescindível, destarte, o exercício do direito à ampla defesa, como espécie de procedimento sumário. Precedentes. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ - AgRg no RMS: 16546 SP 2003/0098855-8, Relator: Ministro PAULO MEDINA, Data de Julgamento: 27/10/2005, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJ 20.02.2006 p. 361).

Em nenhum momento o pregoeiro motiva o ato de recusa da proposta da Recorrente, tão somente indica itens do edital de maneira aleatória sem indicar quais requisitos técnicos estariam em desconformidade com o instrumento convocatório.

e) Princípio da vantajosidade:

Tal como cunhado pela doutrina¹, o princípio da vantajosidade representa a busca, pela Administração Pública, através da análise das propostas apresentadas nos procedimentos licitatórios, da obtenção da melhor relação custo-benefício nas suas contratações.

Não se trata, contudo, de mera busca pelo menor desembolso financeiro por parte da Administração Pública, mas de assegurar que os procedimentos licitatórios garantam que os recursos públicos sejam alocados de maneira mais eficiente possível, ponderando-se as prestações recebidas do particular com os encargos assumidos pelo Estado. Neste aspecto, a "vantajosidade" está intimamente ligada aos princípios da eficiência e da economicidade. É o objetivo da licitação a escolha da proposta mais vantajosa. Sob qualquer aspecto, seja do tipo melhor preço, melhor técnica ou técnica e preço.

A Administração tem o dever de cuidar da coisa pública, isso porque se trata do dinheiro do povo. Não pode gastar desnecessariamente.

Nesse sentido é oportuno esclarecer o prejuízo que a manutenção do ato ilegal de recusas da proposta da recorrente gerará ao erário, que perfaz o valor de R\$ 66.000,00 (sessenta e seis mil reais), correspondente ao valor da diferença entre a proposta declarada vencedora e a proposta apresentada por esta Recorrente.

3.1 – DAS IRREGULARIDADES COM A PROPOSTA DA EMPRESA DECLARADA VENCEDORA

A empresa declarada vencedora do certame, SEAL TELECOM COMERCIO E SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA, não cumpriu o item 11.12 do edital em relação à quantidade de licenças exigidas no ACT. Isso porque foi apresentado pela mesma 2 ACT, e mesmo assim no somatório não alcança o exigido em quantidade.

O edital prevê que:

11.12.1.2.1 A licitante deverá observar os preceitos legais que admitem o somatório dos atestados para comprovação do quantitativo e experiência, os quais devem ser concomitantes em relação ao quantitativo e não concomitantes em relação a experiência

O anexo I item 2.1.2 do edital prevê que:

Cada sala virtual deverá suportar no mínimo 50 (cinquenta) conexões simultâneas com suporte aos protocolos H.323, SIP e convidados via navegador.

Contudo, o atestado técnico apresentado pela empresa vencedora garante sala de conferência para até 05 participantes, não sendo compatível com o objeto do edital, que exige no mínimo 50 participantes.

Outrossim, a empresa vencedora apresentou tabela com links para as especificações técnicas com informações em inglês. Em que pese ser possível, o edital exige que o pregoeiro abra cada um dos links, em inglês, e encontre a informação pretendida. Porém, tal informação não restou clara, ou seja, não ficou definido que as especificações técnicas foram atendidas pela licitante vencedora.

Observa-se que houve complacência por parte deste Pregoeiro com a licitante vencedora, haja vista que dentre as diversas irregularidades cometidas por esta nenhuma foi manifestamente considerada.

Por outro lado, a empresa ora recorrente enviou no material com identificação clara e direta, em português, todas as características do produto oferecido, todavia, o pregoeiro não observou tais especificações técnicas. Isso sem mencionar que sua proposta foi claramente a mais econômica e vantajosa em relação às outras licitantes.

4. CONCLUSÃO:

Diante do exposto, a Recorrente requer o retorno à fase de classificação das propostas, a reconsideração da

decisão de recusa da proposta da Recorrente, ou a sua reforma pela d. Autoridade Superior, de modo a ser considerada a proposta vencedora por ter comprovado todas as condições do edital.

Consequentemente, pede a reconsideração da decisão que declarou vencedora a licitante SEAL TELECOM COMERCIO E SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA, cuja proposta foi em valor superior à proposta da Recorrente, esta sim mais vantajosa para a Administração.

Nestes termos, pede deferimento.

Belém/PA, 31 de agosto de 2020.

FABRÍCIO DE PAULA SANTOS GOMES
CPF nº 489.976.412-04
REPRESENTANTE LEGAL

DIORGEO MENDES
OAB/PA nº 12.614

Fechar